Processo nº: 1001570-54.2023.8.26.0242

Registro: 2025.0000014423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001570-54.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é recorrente GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, é recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FLÁVIO PINELLA HELAEHIL - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2025

Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal
Relator
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: **1001570-54.2023.8.26.0242**
Foro: **Fórum de Igarapava**
Recorrente: **Gislaine Pereira dos Santos**
Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

Voto nº 3316

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO CONCEDIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da ausência de emenda no prazo concedido. O Juízo de origem oportunizou prazo de 15 dias para adequação da petição inicial, o qual transcorreu in albis. Posteriormente, concedeu-se novo prazo de 30 dias, também não cumprido, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da sentença que indeferiu a petição inicial diante do não cumprimento dos prazos concedidos para emenda, analisando-se os aspectos de preclusão temporal e lógica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Juízo concedeu prazos para emenda da inicial, um deles por requerimento da autora, que transcorreram sem manifestação, caracterizando preclusão temporal.

A argumentação apresentada pela recorrente de que seria indevida a determinação de emenda esbarra na preclusão lógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O descumprimento dos prazos concedidos para emenda da petição inicial gera preclusão temporal, inviabilizando o prosseguimento do feito.

A formulação de pedido de dilação de prazo para emenda é incompatível com a alegação de que esta seria descabida, sendo inviável o exame da questão em razão da preclusão lógica.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c o art. 27 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Está correto o indeferimento da petição inicial.

Realmente, o Juízo concedeu prazo de quinze dias para emenda da petição inicial (fls. 19-20). Certificado o decurso do prazo (fls. 23), a autora requereu concessão de mais noventa dias (fls. 24).

Muito embora esse requerimento fosse intempestivo, o Juízo ainda concedeu prazo de trinta dias para cumprimento da decisão que determinara a emenda (fls. 25).

Certificado o decurso do prazo (fls. 28), sobreveio sentença de extinção por falta de emenda da petição inicial (fls. 29-30).

Portanto, operada a preclusão – não só temporal, decorrente do decurso do prazo *in albis,* mas também lógica, pois incompatível com o pedido adicional de prazo a argumentação, só apresentada nas razões do recurso inominado, de que seria indevida a determinação de emenda –, mostra-se correta a r. sentença de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. A parte recorrente arcará, se vier a perder a condição de beneficiária da justiça gratuita, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

Gustavo Santini Teodoro

Relator

Assinatura Eletrônica